



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001225/2007-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.803 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente OSVALDO PONTES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 103/106) contra o Acórdão de Impugnação da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 80/85) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.675.468-5 (e-fls. 02/11), no valor total de R\$ 64.735,96, cientificada em 18/07/2005 (e-fls. 18), a envolver na competência 11/2004 e as rubricas 11 Segurados, 12 Empresa, 13 Sat/rat e 15 Terceiros, apuradas a partir do Aviso de Regularização de Obra constante das e-fls. 14 (I.Obra: 23/10/1993 T.Obra 19/11/2004). O Relatório Fiscal está nas e-fls. 15/17. Na impugnação (e-fls. 22/26), em síntese, se alegou:

(a) Decadência Parcial.

(b) Do redutor.

(c) Decadência dos valores devidos a outras entidades.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.803 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10167.001225/2007-19

(d) Mulas e juros.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 32), foi produzida Informação Fiscal intitulada Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 37/38) a reduzir o período da obra pela adoção do encerramento na data de 29/04/2003 e a sustentar o cabimento de retificação pela utilização do redutor de 50% para área de 275,57 m² (garagem coberta), cientificado em 24/07/2006 (e-fls. 39 e 52).

O contribuinte apresentou em 28/06/2006 (e-fls. 40/41) a manifestação de e-fls. 41/46 e em 04/08/2006 (e-fls. 58/59) a manifestação de e-fls. 59/64, esta fazendo referência à correspondência recepcionada em 24/07/2006, ambas a reiterar os argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Nova diligência foi comandada (e-fls. 69), a resultar na Informação Fiscal intitulada Relatório Fiscal Complementar de e-fls. 75/76 sustentando o cabimento de retificação pela utilização do redutor de 50% para área de 346,99 m² (garagem coberta e casa de máquinas).

O contribuinte foi intimado em 10/04/2007 para se manifestar (e-fls. 78/79). A seguir, foi emitido Acórdão de Impugnação (e-fls. 80/85), transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DECADÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA.

O salário de contribuição decorrente de obra de Construção civil de responsabilidade de pessoa física era apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra. (An. 33, § 4º, da Lei n.º 8.212/91.)

Comprovado o erro na apuração do salário de contribuição, deve ser emitido novo ARO e retificada a notificação.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário, Lei 8.212/91, art. 45, incisos I e II.

Após a prolação do Acórdão de Intimação, despacho da relatora e da Presidente da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (**e-fls. 99**) considerou não ser cabível a retificação do Acórdão de Impugnação em razão de a Turma Julgadora não ter tomado conhecimento de manifestação tempestiva acerca do resultado da diligência (e-fls. 91/97), manifestação que teria apenas reiterado os argumentos já apresentados na primeira defesa.

Intimado do Acórdão de Impugnação e do Despacho de **e-fls. 99** em 15/05/2008 (e-fls. 100/101), o contribuinte interpôs em 16/06/2000 (e-fls. 103) recurso voluntário (e-fls. 103/106), alegando, em síntese:

- (a) Decadência Parcial. Não se observou o disposto no art. 480 da IN INSS/DC nº 100, de 2003, acerca da decadência parcial. A Obra teve início em 23/10/93 e término em 17/03/94, diante de tal constatação conclui-se que a obra durou 145 dias (cento e quarenta e cinco) e a decadência deveria ser aplicada em 47,58

(quarenta e sete vírgula cinquenta e oito por cento) da obra, que compreende o período de 23/10 a 31/12/1993, proporcional a sessenta e nove dias (ver documento 23001060 - APSBTA- SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO, DE 20/10/2004, página 17 do Processo nº 35758002015/2004 -76, copia anexa). Não estaria abrangido pela decadência o período de 76 dias do ano de 1.994, que compreende 52,42%, em face de aplicação do artigo 480 da IN INSS/DC nº 100, de 2003. Verifica-se no voto da Relatora fls. 80, que as datas de início e término da obra tiveram origem na DISO. Assim, foram apresentados elementos que comprovam sobejamente as alegações que comprovam a decadência parcial.

(b) Decadência dos valores devidos a outras entidades. Da interpretação do Parágrafo Segundo do artigo 583, temos: “O prazo decadencial das contribuições devidas a outras entidades e fundos é de dez anos, exceto para os fatos geradores ocorridos até 18 de junho de 1995, cujo prazo decadencial é de cinco anos”. Devidamente comprovada a decadência parcial na forma do item precedente e que a obra foi concluída em 1994, resta claro que houve a decadência integral em relação às contribuições devidas a outras entidades.

(d) Multas e juros. O processo teve origem por iniciativa do contribuinte, que espontaneamente buscou a regularização da obra e desde então vem procurando obter o valor efetivamente devido para providenciar seu pagamento. Desta forma, não entende, nem é justo ou legal, a aplicação de qualquer penalidade sobre o valor da dívida. Cabe lembrar que o recurso já logrou êxito parcial com o reconhecimento da necessidade de aplicação dos Redutores, o que por si só já é motivo para não aplicação de qualquer penalidade, diante das disposições do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/03/2009 (e-fls. 184/187), o recurso interposto em 30/03/2009 (e-fls. 188) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conversão do julgamento em diligência. A fiscalização afirma que não foram apresentados documentos a demonstrar o término da obra em 17/03/1994, havendo habite-se a revelar termino da obra em 29/04/2003 (e-fls. 35)..

Nas razões recursais (e-fls. 104), o recorrente sustenta que a obra estaria concluída em 17/03/1994 conforme:

documento 23001060 - APSBTA- SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO, DE 20/10/2004, página 17 do Processo nº 35758002015/2004 -76, copia anexa, onde o Servidor Odir Fernandes dos Santos, escreve:

"Informamos que : já procedemos a matricula da mesma sob o n. 36.950.04452/68, com início de atividade em 23/10/1993, em anexo. Segue também, DISO-Declaração e

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.803 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10167.001225/2007-19

Informação Sobre Obra, já que a mesma não se encontra alcançada pelo Instituto da Decadência, pois teve seu término em 17/03/1994, conforme Auto de Embargo n.º 763/94".

O documento em questão consta das e-fls. 48 e menciona a matrícula CEI 36.950.04452/68, objeto do presente lançamento, e o processo n.º 35758002015/2004-76 da Gerência Executiva do INSS do Distrito Federal - Agência de Taguatinga. Contudo, não se trata de documento contemporâneo ao período decadente, apenas fazendo referência ao Auto de Embargo n.º 763/94 como o documento a revelar a data de término da obra em 17/03/1994.

Nesse ponto, ressalte-se que o habite-se emitido em 29/04/2003 (e-fls. 35) faz referência ao processo 132.00478/97 com área de 1.556.32 m² e a um Alvará de Construção n.º 355/00.

O recorrente apresenta Parecer Técnico datado de 09/09/2004 e firmado por Inspetor de Atividades Urbanas do Núcleo de Fiscalização de Obras e Edificações do Governo do Distrito Federal a informar para fins de Declaração de Decadência que verificação física no imóvel de área de 1.556.32 m² revelaria tratar-se de edificação com mais de dez anos, além disso, que as características foram observadas com consulta ao processo 132.000.478/1997, no qual se constatou o Alvará de construção n.º 355/00, expedido em 29/09/2000 (e-fls. 107).

A seguir (e-fls. 108), há uma declaração do Chefe do Núcleo de Fiscalização de Obras e Edificações do Governo do Distrito Federal datada de 13 de setembro de 2004, a informar que:

a edificação, constituída de um prédio-comercial com 06 pavimento, construído no endereço QND 02 LOTE 09 Taguatinga-DF, foi licenciado por meio do processo administrativo n.º 132.000.478/97, com projeto aprovado em 25/09/2000, e Alvará de Construção n.º 355/00, expedido em 29 de setembro de 2000, em nome do Sr. Osvaldo Pontes de Carvalho, com área de 1.556,32m², tendo como responsável Técnico o Eng. Civil Miguel Angelo L. M. da Silva, Crea 6546/D-DF, que consta em nossos arquivos. A obra encontra-se concluída deste 1994, data a qual foi lavrado Auto de Embargo n.º 763/94.

Portanto, aflora que foi determinante para a análise vertida nos documentos emitidos no âmbito do Núcleo de Fiscalização de Obras e Edificações do Governo do Distrito Federal, o constante do Auto de Embargo n.º 763/94.

Em última análise, todos esses documentos apresentados pelo recorrente não são contemporâneos ao período decadente, ainda que façam referência a documento que seria contemporâneo, o Auto de Embargo n.º 762/94.

Consta dos autos ainda declaração da Companhia Energética de Brasília a informar cadastro de unidade consumidora no imóvel desde 03/02/1977 (e-fls. 111). Contudo, a existência de ligação de luz desde a década de 1970 não é prova de término da obra.

Logo, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal carrei aos autos cópia integral do processo n.º 35758002015/2004-76 da Gerência Executiva do INSS do Distrito Federal - Agência de Taguatinga e caso nele não conste o Auto de Embargo n.º 762/94 para que quando da intimação do contribuinte para se manifestar

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.803 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10167.001225/2007-19

sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias, abra prazo concorrente de trinta dias para a apresentação do Auto de Embargo nº 762/94.

Após a juntada aos autos da manifestação e respectivos documentos e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro